

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Declaração de Rectificação n.º 2/2005

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2004/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 294, de 17 de Dezembro de 2004, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 2 do artigo 10.º, onde se lê «O Gabinete do Presidente do Governo Regional é composto por um máximo de três adjuntos e cinco secretários pessoais» deve ler-se «O Gabinete do Presidente do Governo Regional é composto por um máximo de quatro adjuntos e quatro secretários pessoais».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Janeiro de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

## MINISTÉRIO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO

### Portaria n.º 139/2005

de 3 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 184/2003, de 20 de Agosto, definiu as condições gerais de exercício, em regime de mercado, das actividades de comercialização e de importação e exportação de energia eléctrica. O artigo 12.º deste diploma prevê que a sua regulamentação seja feita por portaria.

Deste modo, no sentido de concretizar a abertura do mercado do sector eléctrico aos novos agentes, considera-se conveniente especificar desde já quais os elementos relevantes para a atribuição da licença de comercialização e para o registo de agentes externos, que é, em qualquer dos casos, da competência da Direcção-Geral de Geologia e Energia.

Neste particular, assume especial realce a clarificação dos respectivos requisitos e como se deve proceder à instrução dos respectivos pedidos, além do enunciado das obrigações a que estes agentes de mercado ficam sujeitos, designadamente de estrito respeito dos contratos bilaterais e das regras fixadas pelos mercados organizados em que actuam.

Sendo hoje a electricidade um factor de qualidade de vida incontornável, torna-se ainda necessário referir que estes agentes estão também sujeitos a obrigações especiais no seu relacionamento com os consumidores, excluindo naturalmente a sujeição a obrigações de serviço universal ou outras que não se coadunem com a actuação em regime de mercado. Este tipo de obrigações, designadamente as decorrentes da regulação tarifária, continuam a pertencer no ordenamento actual ao distribuidor vinculado, sem prejuízo do que vier a dispor o diploma que proceder à transposição para o ordenamento nacional da Directiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho.

Assim:

Ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 184/2003, de 20 de Agosto, manda o Governo, pelo Ministro das Actividades Económicas e do Trabalho, o seguinte:

1.º O requerente da licença de comercialização deve juntar ao seu requerimento a apresentar na Direcção-

-Geral de Geologia e Energia (DGGE), para além dos elementos indicados no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 184/2003, os seguintes documentos:

- 1) Certidão actualizada do registo comercial e cópia dos respectivos estatutos devidamente certificados pela gerência, direcção ou administração;
- 2) Declaração demonstrativa da sua capacidade técnica para o exercício da actividade, indicando, nomeadamente:
  - a) Descrição da organização da empresa;
  - b) Meios humanos, suas habilitações e respectivas funções;
  - c) Plataforma informática para o exercício da actividade;
- 3) *Curricula* dos gestores e dos responsáveis técnicos e comerciais;
- 4) Declaração demonstrativa dos meios que vai utilizar para actuar nos mercados organizados, quer a nível de comunicação e *interface*, quer de compensação e liquidação das suas responsabilidades;
- 5) Identificação dos representados no caso de pretender actuar em representação de terceiros.

2.º O requerente do registo de agente externo deve juntar ao seu requerimento a apresentar na DGGE, para além dos elementos indicados no n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 184/2003, os seguintes documentos:

- 1) Certidão actualizada da sua constituição e funcionamento de acordo com a lei do respectivo Estado e cópia dos respectivos estatutos devidamente certificados pela gerência, direcção ou administração;
- 2) Documento emitido pela autoridade competente do respectivo Estado de que se encontra habilitado a exercer e que exerce legalmente nesse Estado o direito de comprar ou vender energia eléctrica para a satisfação de necessidades próprias ou de terceiros;
- 3) Declaração demonstrativa da sua capacidade técnica para o exercício da actividade, indicando, nomeadamente:
  - a) Descrição da organização da empresa;
  - b) Meios humanos, suas habilitações e respectivas funções;
  - c) Plataforma informática para o exercício da actividade;
- 4) *Curricula* dos gestores e dos responsáveis técnicos e comerciais;
- 5) Declaração demonstrativa dos meios que vai utilizar para actuar nos mercados organizados, quer a nível de comunicação e *interface*, quer de compensação e liquidação das suas responsabilidades.

3.º O valor da garantia ou garantias exigidas a cada comercializador ou agente externo é de € 2 000 000, devendo as mesmas ser subscritas por entidades bancárias de comprovada e reconhecida idoneidade e emitidas a favor da DGGE à primeira solicitação.

4.º As garantias referidas no número anterior podem ser accionadas, total ou parcialmente, pelo director-geral